

# Gestão, tempo, trabalho e sofrimento: A economia das trocas punitivas a partir de uma etnografia de Juizados Especiais Criminais

**Carmen Fullin**

Professora da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

Desde sua criação, os Juizados Especiais Criminais vêm sendo caracterizados como espaços institucionais marcados pela rápida distribuição de punições alheias ao cárcere, entre as quais se destacam a prestação de serviços à comunidade e as sanções monetárias. Essa agilidade apoia-se na utilização de acordos estabelecidos entre promotores e suspeitos de crimes reputados como leves. Este artigo descreve a etnografia desses acordos, selados em audiências nesses juizados, possibilitando a verificação dos significados específicos atribuídos a essas punições quando articuladas a um sistema de trocas cuja finalidade é evitar o processo judicial.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Criminais, penas pecuniárias, prestação de serviços à comunidade, punição, racionalidade penal moderna

Since their creation the Brazilian Magistrates' Court have been characterized as institutional spaces typified by the swift distribution of punishments other than imprisonment, including community service and fines. This agility is supported by the use of agreements established between prosecutors and suspects of reputedly petty crimes. The article **Management, Time, Work, and Suffering: The Economy of Punitive Exchanges Based on an Ethnography of Magistrates' Courts** describes the ethnography of these agreements, made at hearings at these courts, enabling the specific meanings attributed to these punishments to be verified when engaged in an exchange system that aims to avoid judicial proceedings.

**Keywords:** magistrates' courts, financial punishment, community service, punishment, modern penal rationality

## Introdução

Muito se discute sobre o reforço de políticas de encarceramento em massa observado em países ocidentais a partir da década de 1970 (CHRISTIE, 1994; WACQUANT, 2007; GARLAND, 2008). Paralelamente, estudiosos têm se dedicado à análise de um fenômeno, não menos relevante, caracterizado pela diversificação e pela flexibilização nas formas de punir. São medidas terapêuticas, uso de tornozeleiras eletrônicas, sanções restitutivas e de caráter comunitário, entre outras alheias à prisão – trata-se de um conjunto de penalidades, muitas delas determinadas por meio de procedimentos processuais simplificados, de curta duração, atentos ao interesse da vítima e vinculados ao consentimento do punido, que tem marcado inovações institucionais cuja nomenclatura varia<sup>1</sup>, indicando uma multiplicidade de experiências e interpretações.

Recebido em: 01/08/2013

Aprovado em: 24/01/2014

<sup>1</sup> *Soft justices*, justiça de proximidade, justiça negocial (TULKENS; KERCHOVE, 1996), informalização da justiça (ABEL, 1981), ordem negocial (LE ROY, 1995), *troisième voie* (AUBERT, 2009), *pretrial diversion*, dejudicialização (KERCHOVE, 1987).

Em uma abordagem crítica, tais mecanismos são vistos como estratégias de “aceleração de punição” (GARAPON, 2008) associadas a processos de expansão da rede de controle punitivo estatal (COHEN, 1985) sobre uma nova clientela, composta por pessoas de baixa ou nenhuma periculosidade. Segundo essa interpretação, tais inovações não visam reduzir a intervenção punitiva estatal, mas ampliá-la e a diversificar a um baixo custo. Para Garland (1999, p. 71), o investimento em punições não prisionais ocorre em um contexto de aumento de criminalidade, no qual a reabilitação do condenado pelo cárcere deixou de ser um recurso de legitimação do poder e da autoridade estatais. O controle da ordem e a proteção da vítima – mais do que a promessa de reabilitação pela prisão – ganham destaque. Investe-se na prevenção e na segurança, priorizando-se, contudo, a distribuição social de seus custos econômicos “pela comunidade”. Isso justifica a multiplicação de formas de ação à distância: a cessão de poderes governamentais a organismos não necessariamente estatais, ocupados em gerir a punição. As penas não carcerárias, introduzidas já na década de 1970 com propósitos ressocializadores, sofrem nas décadas seguintes uma inversão e passam a ser otimizadas na lógica do controle eficiente da desordem, a menor custo.

Essa interpretação, a partir da realidade britânica, enquadra as alternativas à prisão em uma lógica gerencial de controle do crime. Elas se articulam às exigências de um regime punitivo que se massifica e, por isso, diversifica seus pontos de apoio, visando maximizar respostas estatais a diferentes qualidades de ilegalismos: um gerenciamento contábil, menos custoso, apoiado na chamada “comunidade”, que se torna também beneficiária das punições de interesse social<sup>2</sup>. Assim, punições não carcerárias ganham finalidades e significados específicos, articulados a um contexto de crise de legitimidade estatal.

Tendo como pano de fundo tais reflexões e de olho na realidade brasileira, pretendo, neste artigo, analisar o modo como as sanções alternativas são interpretadas e aplicadas em contextos de aceleração de punição e, assim, colher subsídios que permitam compreender o impacto exercido por inovações institucionais no campo do controle do crime sobre concepções de pena.

2 Feeley e Simon (1992) destacam essa dimensão gerencial no que qualificam de *new penology*. Segundo eles, a punição vem se configurando como estratégia de identificação e gerenciamento de grupos desviantes cujo “objetivo não é eliminar o crime, mas torná-lo tolerável por meio de uma coordenação sistêmica” (p. 455).

No Brasil, a experiência institucional pioneira de aceleração da punição veio com os Juizados Especiais Criminais (Jecrims). A lei nº 9.099/95, que rege o funcionamento e o âmbito de atuação dos Jecrims, estabelece que, para infrações cujas penas não excedam a dois anos de prisão, se adote um procedimento judicial mais flexível e enxuto, que não culmine na prisão, mas em modalidades alternativas de sanção, entre as quais a prestação de serviços à comunidade (PSC) e as penas de caráter monetário em favor de entidades assistenciais. Esse procedimento consiste na possibilidade de um acordo entre aquele que, segundo um breve relato policial, cometeu a infração, denominado genericamente neste texto como “suspeito”, e o promotor de justiça. Por intermédio do acordo, juridicamente chamado de “transação penal”, é oferecida ao suspeito a oportunidade de não ser processado, desde que, em troca, cumpra uma “medida alternativa”. Trata-se de uma barganha com o promotor, chancelada pelo juiz<sup>3</sup>.

A lei prevê também, de maneira bastante inovadora, que, em determinados casos, o processo seja substituído por uma “composição cível”, em que se negocie com o suspeito uma forma de reparação pelos danos causados à vítima. Além disso, havia originalmente a previsão de que, em todos os conflitos caracterizados por agressão física leve, fosse dado à vítima, e não ao promotor, o poder de decidir pela continuidade ou não da contenda, ou seja, era facultada a ela a opção pelo arquivamento do caso. Essa opção foi eliminada para situações de violência de gênero, como se verá a seguir.

Nesses quase 20 anos de vigência da lei nº 9.099/95, diversas experiências relacionadas a sua aplicação têm sido avaliadas entre cientistas sociais e juristas. Recorrendo a metodologias diversas na análise de Jecrims espalhados pelo país, os estudos pioneiros de Faisting (1999), Vianna et alli (1999), Azevedo (2001), Cunha (2001) e Kant de Lima et alli (2003) indicaram seu inequívoco impacto na “judicialização das relações sociais” (VIANNA et alli, 1999), sobretudo por permitirem que conflitos mais cotidianos (como ameaças, lesões corporais leves, injúria, entre outros), relacionados ao cidadão comum, tendencialmente represados em delegacias de polícia, pudessem ter maior penetração nas instâncias judiciais. Tendo como horizonte analítico a democratização do Judiciário – e

3 Por evitarem a prisão e demais efeitos de uma sentença judicial é que a transação penal e os demais desfechos possíveis previstos na lei são juridicamente interpretados e nomeados como “medidas despenalizadoras” (GRINOVER et alli, 2005). No entanto, no debate jurídico sociologicamente orientado, há controvérsias quanto à despenalização dessa forma de transação (KARAM, 1997; WUNDERLICH e CARVALHO, 2002).

não necessariamente o problema da expansão da rede de controle penal<sup>4</sup> –, tais estudos em geral saúdam os Jecrims como instituições potencialmente promotoras do acesso à Justiça. Segundo eles, esses juizados estabelecem um modelo de gerenciamento de conflitos inovador para os padrões brasileiros, uma vez que se pautam pela oralidade, pela informalização de procedimentos e pela possibilidade de diálogo e negociação entre as partes, elementos que desafiariam nossa “cultura jurídica elitista, orientada para a punição dos agentes perturbadores da ordem” (KANT DE LIMA et alli, 2002)<sup>5</sup>.

4 Exceção feita a Azevedo (2001).

5 Vianna et alli (1999, p. 255) afirmam: os Jecrims “lidam com delitos de menor ofensividade, chegam ali os desdobramentos da violência cotidiana, fruto de uma sociabilidade esgarçada, que expõe a conflitos vizinhos, amigos, conhecidos, cônjuges e parentes. Vendo-se desse ângulo, nos Juizados Especiais Criminais tem-se uma intervenção direta sobre a sociabilidade, interpondo-se o juiz nos conflitos entre as partes, podendo ser uma presença apaziguadora, empenhada em um engenharia bem mais orientada para o plano da recomposição ético-moral do que para o da punição”.

6 A esse respeito problematiza Rifiotis (2008, p. 232): “O processo penal domestica, por assim dizer, a conflitualidade, organizando-a numa polaridade excludente, típica do processo do contraditório no processo penal, traduzindo em categorias jurídicas polares a complexidade das relações de gênero. (...) Afinal, a judicialização das relações sociais não é um equivalente de acesso à Justiça. Pois ainda que faça parte da dinâmica das sociedades democráticas, tal processo pode inclusive limitar ou ameaçar a cidadania e a democracia, transferindo e canalizando no e para o Estado as lutas sociais”.

No entanto, observações de audiências e entrevistas com juízes e promotores realizadas por esses pesquisadores indicaram de que maneira “saberes locais e sensibilidades jurídicas” distintas (GEERTZ, 1998) conferem contornos específicos à aplicação das inovações institucionais previstas na lei. Certos aspectos ultrapassaram a dimensão local e reapareceram em pesquisas posteriores, como: a reticência de juízes e promotores em se adequarem a uma lógica decisória mais dialógica (FAISTING, 1999; OLIVEIRA, 2006) e a prevalência de uma atuação excessivamente rotinizada, direcionada para a condução dos acordos previamente formulados pelas autoridades, preocupadas com a produção quantitativa de desfechos, nos moldes de uma “Justiça linha de produção” (RIBEIRO et alli, 2004). Como parte dessa dinâmica, observou-se a baixa permeabilidade às demandas por reconhecimento moral das vítimas (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008), sobretudo mulheres envolvidas em situação de violência doméstica, principal clientela dos Jecrims até 2006.

Esses estudos abriram caminho para o questionamento acerca das capacidades de instâncias ligadas ao direito penal se constituírem como espaços de mediação de conflitos interpessoais, seja em razão da tradição inquisitorial que pesa em nossas instituições de Justiça Criminal (KANT de LIMA et alli, 2002), comprometendo negociações horizontalizadas, seja em face da estrutura adversarial característica do Sistema Penal<sup>6</sup>, seja ainda em face das reconfigurações dessas instituições em contextos de ampliação da rede de controle punitivo estatal. Sem desconsiderar a importância da criação dos Jecrims para a “judicialização das relações sociais”, é preciso associá-la ao processo de judicialização *penal* das relações sociais em que eles estão inseridos.

Nesse contexto, cabe indagar: afinal para que servem as punições do Jecrim? Com quais finalidades são agenciadas? Quais semânticas punitivas são criadas nesses contextos em que há, em tese, uma negociação? Que significados as práticas punitivas vêm ganhando em contextos de extensão da rede de controle penal? Quais os efeitos da simplificação dos procedimentos judiciais sobre os significados de punir?

A proposta deste artigo é, portanto, analisar as representações sobre punição disseminadas nas práticas dos diversos agentes envolvidos no compromisso de responder a certas ocorrências criminais de forma rápida e sem recorrer à pena de prisão. Que sentidos de punir são mobilizados nessas construções discursivas envolvendo a pena-negócio? Reparação? Sacrifício? Castigo? Ressocialização? São capazes de sugerir uma semântica distinta daquela que valoriza o sofrimento e a imposição da dor modernamente associados à ideia de punição (PIRES, 2004)? Produzem significados inovadores quanto às finalidades da punição? Para refletir sobre esse conjunto de questões, defini como terreno de observação etnográfica as audiências preliminares do Fórum de São Bernardo do Campo. Lá, entre novembro de 2006 e novembro de 2008, assisti a 100 audiências em que foi proposta a transação penal.

A escolha do município deveu-se ao fato de ele sediar à época uma das poucas Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) do estado de São Paulo. A finalidade do órgão é, entre outras, oferecer aos juízes uma equipe encarregada de encaminhar e monitorar os apenados com trabalho comunitário. Parti da hipótese de que a disponibilidade desse serviço pudesse ter alguma influência sobre a determinação da sanções transacionadas no fórum.

Diversas pesquisas sobre Jecrims destacaram aquilo que Oliveira (2006) denominou de “feminização” dos Jecrims. Por essa razão, essas instituições sobressaíram-se, desde o início, como um campo fértil para a abordagem crítica – acadêmica e militante – das intrincadas relações entre violência de gênero e Sistema de Justiça (IZUMINO, 2003; BUARQUE DE ALMEIDA, 2008). Um dos desdobramentos desse debate foi a criação da chamada Lei Maria da Penha, que passou a vigorar em 22 de setembro de 2006. A partir dela, as infrações envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher deixaram de ser encaminhadas ao Jecrim, sendo direcionadas à Justiça comum<sup>7</sup>.

7 A Lei Maria da Penha, ou lei nº 11.320/2006, nos seus Arts. 5º e 7º, qualifica tal violência como ações ou omissões que ofendam física, psicológica, sexual, patrimonial e moralmente a mulher, ocorridas no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto.

Isso explica, em parte, por que as audiências que testemunhei estavam predominantemente relacionadas a conflitos de outra natureza, como delitos de trânsito, pequenos crimes ambientais (como pichação, corte ilegal de árvores, criação de animais sem autorização legal), porte de drogas para consumo próprio, entre outros<sup>8</sup>. Nas audiências, não há polaridade entre vítima e agressor. Por isso elas apresentaram-se menos como situações de mediação de conflitos entre duas ou mais pessoas e mais como rápidas negociações entre promotores, juízes e suspeitos em torno da transação penal.

### **As trocas por punição: regras do jogo**

A transação penal acontece na chamada audiência preliminar. Nela devem estar presentes, além das partes em conflito, o juiz e o advogado do suspeito ou defensor público. Ela pode consistir no pagamento de uma multa ou em uma das penas restritivas de direito elencadas no Art. 43 do Código Penal. Há uma gama de possibilidades, como: a multa, a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, as quatro formas de suspensão temporária de determinados direitos<sup>9</sup>, a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana (isto é, o confinamento aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em albergue judicial ou outro estabelecimento semelhante).

A prestação pecuniária e a multa distinguem-se em dois aspectos importantes: a base de cálculo por meio da qual se determina seus valores monetários e a destinação de cada uma delas. O valor da prestação pecuniária pode ser estabelecido entre o mínimo de um e o máximo de 360 salários mínimos, enquanto a multa está limitada ao mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa. Cabe ao juiz estipular o valor de referência para o dia-multa, devendo se ater ao mínimo de 1/30 do salário mínimo e ao máximo correspondente a cinco vezes o salário mínimo. Verifica-se assim que a multa contém uma escala de fixação bem mais abrangente do que a prestação pecuniária, oferecendo maior margem decisória.

8 Em outro momento da pesquisa, pude verificar que conflitos interpessoais entre conhecidos (principalmente mulheres), caracterizados por ameaças e lesões corporais ocorridas fora do ambiente doméstico, preponderaram sobre o conjunto de casos encaminhados pelas delegacias para os Jecrimis. No entanto, devido ao arquivamento solicitado pelo promotor, não redundam em audiências preliminares. Para detalhamento e discussão desses dados ver Fullin (2012).

9 A interdição temporária de direitos, segundo específica o Art. 47 do Código Penal, inclui as seguintes opções: "I – proibição do exercício de cargo, função e atividade pública, bem como de mandato eletivo; II – proibição do exercício da profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; IV – proibição de frequentar determinados lugares".

A prestação pecuniária pode ter várias destinações: a vítima ou seus dependentes, instituições públicas ou outras instituições assistenciais. Já a multa é sempre encaminhada para o Fundo Penitenciário. Há a possibilidade de converter a prestação pecuniária em prestação de outra natureza, como ocorre na conhecida doação de cestas básicas a instituições “carentes” e nas polêmicas decisões judiciais por doação de sangue (ALMEIDA, 2012). Quanto à destinação, há distinções simbólicas importantes, pois se a prestação pecuniária guarda o sentido de restituição material devida à vítima ou à “comunidade” – representada nas instituições públicas ou assistenciais que figuram como beneficiárias –, a multa é destinada unicamente para a população prisional.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na doação de mão de obra a instituições sem fins lucrativos, públicas ou privadas, como entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e assemelhados. A fixação da quantidade de tempo advém de um padrão estabelecido por lei: oito horas semanais alocadas de modo a “não prejudicar a jornada normal de trabalho” do apenado.

Legislações específicas também oferecem outras modalidades punitivas. Assim é que a chamada Nova Lei de Drogas (lei nº 11.342/2006) prevê três punições para porte de drogas para consumo próprio: a advertência judicial sobre o efeito das drogas; a prestação de serviços à comunidade em instituições sem fins lucrativos voltadas para a prevenção ou o tratamento de dependentes químicos; além da obrigatoriedade de comparecimento a um programa ou curso educativo sobre o tema.

No que concerne a crimes ambientais, a lei nº 9.507/98 oferece como opções, entre outras, medidas como a prestação pecuniária, o recolhimento domiciliar no período noturno e a PSC, especificando, para esta, que as tarefas gratuitas do apenado sejam alocadas em parques, jardins públicos e unidades de conservação ambiental. Além disso, a lei inova ao estabelecer que as horas de trabalho, caso possível, sejam destinadas à reparação do dano ambiental causado.

Diante desse variado catálogo punitivo, o primeiro desafio para o observador das audiências preliminares em São Bernardo do Campo consistiu em compreender as razões que levaram à escolha, predominantemente, de duas delas: a prestação pecuniária destinada a instituições assistenciais, credenciadas pela Promotoria, e a PSC, agenciada pela CPMA.

## **Duas preferências punitivas: dinheiro para os ‘carentes’ e serviço comunitário**

Das 100 audiências observadas em que houve transação penal, 66 tiveram como desfecho a prestação pecuniária, 31 terminaram em PSC e as três restantes, em medidas educativas envolvendo, por exemplo, a obrigatoriedade do comparecimento em cursos sobre o uso de drogas.

Entre as duas mais frequentes, notou-se que a prestação pecuniária foi de longe a medida mais aplicada. Mesmo no caso de infrações atinentes a legislações específicas – como consumo de drogas e violações ao meio ambiente –, que preveem o trabalho comunitário como opção punitiva, a prestação pecuniária predominou. Foi o que observei no desenrolar de duas audiências sobre o crime ambiental de pichação. Pichar corresponde a uma infração prevista no Art. 65 da Lei de Crimes Ambientais, daí sua entrada nos Jecrim. Em audiências ocorridas em varas diferentes percebemos que a opção punitiva – elencada na lei – pelo trabalho gratuito com a finalidade precípua de, quando possível, restituir o dano ambiental causado não foi adotada pelos promotores no jogo da transação penal. Vejamos o que ocorreu em uma delas.

Três de abril de 2007, 1ª Vara Criminal, JEC 490/06: a juíza, a promotora e o defensor público recebem o jovem rapaz que entra acompanhado de seu pai. A promotora, sem rememorar o ocorrido, passa direito para a proposta: “Aqui não vou analisar a culpa. Então, a lei permite uma transação penal. Se você aceitar, só não poderá ser beneficiado novamente com isso em cinco anos. Você dirige?” Ele responde que sim, ao que ela adverte: “Então é bom ficar atento, pois se alguma coisa acontecer, não terá mais essa possibilidade”, e emenda, lembrando a vantagem do aceite: “Em compensação, morre aqui”. Ela então lhe propõe oito horas semanais de PSC durante um mês. O defensor pergunta ao pai do rapaz se ele prefere uma multa e o pai concorda. Ato contínuo, o defensor pede à promotora a opção da prestação pecuniária. Ela então estabelece um salário mínimo para pagamento em 30 dias e pergunta ao rapaz: “Você foi pego pichando o shopping. É verdade?” O rapaz nega e ela prossegue: “Bem, não estou aqui para discutir sua culpa...”. O defensor então orienta o pai sobre como deve ser feito o pagamento e, enquanto o termo de audiência é im-

presso pela escrevente, a promotora, a juíza e o defensor conversam sobre o rumo dos trabalhos daquela tarde. Ao longo do diálogo, o pai permanece paralisado, olhando fixo, muito sério, segurando um envelope pardo amassado no qual guarda os documentos do filho. Todos assinam o termo da audiência enquanto a juíza em voz alta fala ao rapaz: “O senhor entendeu? Se o senhor não cumprir o acordo, vou processar o senhor para saber o que aconteceu; por enquanto não vou analisar o que houve”. Ele mantém-se calado e sério. Assim como seu pai, depois de assinar o termo, pede licença e sai.

Ao propor a PSC, a promotora não a circunscreveu ao registro da reparação do dano provocado pela pichação, como sugere a Lei de Crimes Ambientais, oferecendo, em princípio, a opção da prestação de serviços sem dar mais detalhes quanto a sua finalidade. A contraproposta de prestação pecuniária sugerida pelo defensor público foi acatada, tendo em vista o que, aos olhos da promotora, parecia mais factível: o pagamento do valor monetário garantido pelo pai, visivelmente constrangido e furioso pela travessura do filho, em lugar da expectativa de cumprimento da PSC pelo filho, que insistia, por razões que para ela não cabia averiguar, em negar a autoria da pichação. A PSC com finalidade reparatória específica foi de imediato preterida em favor da sanção monetária em benefício de instituição assistencial.

A tendência à monetarização das sanções no Jecrim ou a “mercantilização do conflito”, como prefere Wunderlich (2005), não é novidade. O fenômeno foi identificado no estudo pioneiro de Vianna et alli (1999) em Juizados Criminais na cidade do Rio de Janeiro. Neles, conciliadores, sem consultar o promotor de Justiça, determinavam a multa em nome da agilidade, considerada “fator primordial do sucesso do juizado” (Idem, p. 223).

No contexto pesquisado, como é possível interpretar essa preferência pela monetarização da punição?

## **A monetarização da punição**

Para melhor compreender o modo como punições são escolhidas e os sentidos que elas mobilizam, é preciso ter em conta que a fiscalização do cumprimento do acordo é de responsabilidade do juiz que o chancela. Os juízes de cada uma das cinco

varas criminais componentes da comarca são responsáveis por gerir o cumprimento do combinado em suas audiências. Homologado o acordo, cabe a eles fiscalizar seu cumprimento e, se isso não ocorrer, comunicar os respectivos promotores para que decidam se processarão o suspeito ou não.

Desse ponto de vista, apesar de o juiz não intervir na proposta feita em audiência, pois a transação penal “pertence” ao promotor, o magistrado tem prioridades gestonárias que, muitas vezes, se impõem tacitamente sobre as escolhas da promotoria. Isso ficou mais evidente em uma das varas que observei, em que a proposta ofertada é, invariavelmente, o pagamento de dez dias multa. Lá pude confirmar, em conversa informal com a juíza, que essa opção decorre de seu posicionamento sobre como deve funcionar o Jecrim – posição esta bastante conhecida dos promotores que com ela atuam. Seu intuito é determinar uma pena de caráter monetário com valor abaixo do salário mínimo, viabilizando o rápido aceite da proposta para não só agilizar o andamento da audiência, mas também garantir minimamente o cumprimento do acordo. Certa simbiose entre os interesses gestonários do juiz e a proposta do promotor foi também notada nas demais varas. Ao determinarem a punição, os promotores, em consonância com os juízes, também têm os olhos voltados para a maior possibilidade de aceitação e cumprimento por parte do autor. Um fator relevante na escolha da oferta punitiva está, portanto, ligado à dimensão gestonária, isto é, às garantias mínimas de que o caso não voltará ao já abarrotado Sistema de Justiça Criminal.

Nesse aspecto, a pena pecuniária abre vantagens em relação à PSC pois, como valor monetário, corresponde a um bem cuja liquidez propicia maiores margens de negociação. O parcelamento do pagamento em até duas vezes ou seu adiamento para 15 ou até 30 dias são estratégias recorrentes para viabilizar a transação penal. Além disso, se comparada à PSC, a prestação pecuniária goza de mais instantaneidade. Seu processamento exige do suspeito que apresente em cartório, na data combinada para saldar a dívida, o comprovante do pagamento em favor da instituição assistencial, cujos dados bancários se encontram na cópia do termo de audiência a ele entregue. Nenhum desses atos, seja o comparecimento em agência bancária

para realizar o depósito, seja a apresentação do comprovante em cartório, exige o comparecimento pessoal do suspeito, podendo ser realizado por terceiros, fator que facilita o cumprimento da penalidade.

Já a PSC é uma punição estritamente individual, cujo cumprimento não pode ser socializado. Na prestação pecuniária, a dívida com a Justiça pode ser distribuída entre amigos e parentes dispostos a emprestar ou ceder dinheiro. O caráter intransferível e personalizado da PSC, diferentemente, torna seu cumprimento mais vulnerável às intempérrias da vida de um cidadão em movimento, de quem é demandado esforço constante para adequar a pena à sua rotina pessoal e profissional. Por isso, é vista como uma pena mais sujeita ao descumprimento.

Além de vantagens operacionais em relação à PSC, a prestação pecuniária permite que o controle do cumprimento da pena pelo juiz fique circunscrito aos funcionários de seu cartório, intermediado apenas por uma agência bancária na qual o depósito é realizado e eletronicamente monitorado. A PSC, por oposição, arrasta-se no tempo e também no espaço. A punição mínima consiste em oito horas semanais de trabalho comunitário durante quatro semanas. Para agenciá-la, os juízes contam com os serviços da CPMA, que lhes remete relatórios mensais individualizados a respeito do cumprimento das horas. Trata-se, portanto, de uma punição que exige maior investimento público e de uma sanção que se prolonga no tempo de vida do apenado e também do Judiciário.

E se a prestação pecuniária se esgota na instantaneidade do pagamento, a PSC exige uma execução que ultrapassa o espaço do Judiciário, envolvendo a atuação da CPMA do município. Por isso, exige também a disposição dos juízes em transferir parte do poder de fiscalização e controle da punição para uma instituição externa, ligada ao Poder Executivo estadual<sup>10</sup>.

Reticências quanto à delegação do controle da punição foram insinuadas em conversas a respeito dos trâmites que envolvem a rotina dos agenciamentos da PSC. Uma juíza com quem conversei fez constar no termo de audiência a data e hora em que o apenado deveria comparecer à CPMA. Mais do que informar, o procedimento

10 Nesse aspecto, é importante mencionar que a CPMA tem o compromisso de remeter aos juízes relatórios individuais e mensais a respeito das horas trabalhadas e ainda devidas. Frise-se ainda que ela está geograficamente distante do juiz, situada em outra localidade da cidade e, com isso, as informações são trocadas por meio de visitas semanais dos estagiários do órgão ao fórum.

tem outro propósito, como ela enfatizou: “Eu marco hora e data para ele estar lá porque isso facilita o meu controle”. Em outra vara, adota-se estratégia semelhante com a mesma finalidade. Segundo me explicou uma das promotoras ao explicar sobre a PSC,

o autor já sai da audiência com o termo de audiência, e tem cinco dias para comparecer na Central de Penas. Se ele não for nos cinco dias, a gente já fica sabendo. (...) Quem não cumpre nos cinco dias, não vai mais cumprir. Então, passados esses cinco dias, a gente já tá atrás dele, porque se não, vai prescrever. (...) Eles jogam muito com a prescrição. Como é que eu vou deixar? De jeito nenhum!

A PSC apresenta-se, nessa concepção, como uma punição mais sujeita à prescrição – ou seja, ao descumprimento –, o que é pernicioso para a respeitabilidade do Sistema de Justiça Penal. Exige, portanto, vigilância redobrada, já que sua duração potencializa os riscos de impunidade.

E não se trata somente disso. Pelos investimentos e apostas que exige, essa modalidade punitiva guarda desconfianças quanto a suas finalidades repositivas e dissuasivas. A PSC envolve resultados (em termos de benefício para a instituição favorecida e efeitos pedagógicos no infrator) que podem ser duvidosos, tal como um promotor declarou em entrevista:

A gente recebe o relatório [da CPMA] e lá dá para ver bem que [a pena] é aplicada, mas a gente nem sabe qual o resultado desse trabalho comunitário. A gente sabe que ele [o apenado] foi lá, fez uma entrevista, prestou o serviço em algum lugar e horário. Vemos a assinatura de que ele compareceu. Mas como ele prestou o serviço a gente não sabe. Eu nunca vi um caso voltar informando que o serviço foi mal feito. Essa é uma boa coisa para avaliar, porque não adianta a pessoa ir lá, fazer o serviço de qualquer jeito – assina e vai embora. (...) Além disso, a gente não sabe como está sendo a efetividade, e eu nem sei se a Central tem esse retorno, isto é, se eles conseguem avaliar isso. A prestação de serviço deveria ter esse caráter pedagógico, ter que ir prestar um serviço e ali ele começar a pensar no que fez. Mas a gente não tem uma avaliação final para ver.

Para o promotor, a determinação da PSC envolve mais do que a necessidade de controle das horas trabalhadas, mas também a expectativa quanto à qualidade do serviço prestado e dos seus efeitos na transformação do comportamento do apenado. É, portanto, uma punição exigente na perspectiva de sua fiscalização e controle de seus resultados. Tanto a finalidade restitutiva da punição, medida pelo trabalho “bem feito”, quanto seu intuito transformador, medido pela potencialidade reflexiva do apenado sobre o crime cometido, são, para ele, difíceis de averiguar.

Assim, entre uma punição sem grandes incrementos gestionários em controle e garantia de cumprimento e outra que exige incremento na fiscalização, transferência de parte do poder de punir para um órgão exógeno e uma onerosa promessa de reabilitação de meros suspeitos, opta-se, em geral, pela primeira, ou seja, pela prestação pecuniária. E entre as duas opções punitivas em meio aberto, há também uma hierarquia em que o risco de descumprimento é um dos critérios mais observados na elaboração da proposta de transação penal: de um lado, a liquidez, a impessoalidade e a instantaneidade da prestação pecuniária e, de outro, a densidade e a pessoalidade da PSC, uma pena que só se consome no tempo. Evidenciam-se também, na avaliação do risco, as dificuldades de promotores e juízes lidarem com um modo de punir em liberdade que exige um certo deslocamento do controle punitivo para instituições externas ao Judiciário. Entre uma forma de punir mais do que secular, semelhante à multa, e uma sanção com características gestionárias descentralizadoras, prefere-se a primeira<sup>11</sup>.

## O serviço comunitário para democratizar a punição

Entretanto, o fato de a PSC não figurar como a punição majoritariamente presente nos desfechos examinados não significa que ela esteja fora do horizonte decisório de promotores e juízes, mesmo em situações em que a prestação pecuniária foi estabelecida como desfecho. Com recorrência ela é proposta na negociação punitiva como opção à alegada falta de condições financeiras do autor da infração em arcar com a prestação pecuniária<sup>12</sup>. A PSC é apresentada como

11 A lista de instituições beneficiárias dos valores pagos a título de prestação pecuniária é definida pelos promotores. O depósito é feito diretamente pelo suspeito na conta da instituição indicada por eles e anuída pelo juiz. Esse dado parece-me bastante relevante, pois indica que o reforço do capital político dos promotores junto à comunidade proporcionado pelas doações pode também explicar a preferência por essa modalidade punitiva.

12 Landreville (1997) demonstra como essa estratégia de substituição também é utilizada no Québec. Trata-se de um *fine option program*, uma forma de arrecadação pública de doações visando também evitar o uso massificado de uma pena – o serviço comunitário –, mais difícil de ser agenciada.

contraproposta capaz de viabilizar a transação penal e é vista como uma maneira de garantir ao suspeito em situação econômica precária o “benefício” de não ser processado, tal como me explicou um promotor em entrevista:

Sempre coloco duas opções. A lei prevê como prestação pecuniária o valor mínimo de um salário mínimo. Esse é um valor alto, porque quem acaba vindo à Justiça Criminal são pessoas pobres, carentes, que não têm dinheiro e não têm condições. Então, para essas pessoas, essa é uma punição alta demais. Então sempre dou a opção de prestação de serviços à comunidade, porque a pessoa não vai ter que desembolsar nada: vai trabalhar um sábado ou domingo que está livre e poder pagar e ajudar as pessoas que estão precisando. (...) A coisa é feita para ajudar e fazer ajudar outras pessoas. Só que tem que fazer o sacrifício de ir lá fazer o trabalho.

Nesses termos, a PSC permite a “democratização” da transação penal, pois possibilita igualmente a ricos e pobres a oportunidade de negociar com o promotor para evitar o processo. Por esse entendimento, para os que não podem transacionar penalmente por dinheiro, existe a possibilidade de transacionar por tempo de trabalho, algo que, em princípio, todos têm para dar. Com isso, seria estendida aos mais precarizados economicamente a chance de escapar do processo judicial, bastando para isso aceitar o “sacrifício de ir lá fazer o trabalho”.

O trabalho comunitário não remunerado torna-se elemento fundamental de um sistema de substituição de punições que alcança ricos e pobres, na medida da sua desigualdade. Essa articulação entre pena pecuniária e PSC parece atualizar mecanismos de desigual distribuição de punição há muito presentes no Sistema de Justiça ocidental. Rusche e Kirchheimer (2004[1939]) descrevem articulações semelhantes já na Baixa Idade Média, em um sistema de substituições em que “a incapacidade dos malfeitores das classes subalternas de pagar fianças em moeda levou à sua substituição por castigos corporais” (2004[1939], p. 25). Com o surgimento do capitalismo, a fiança foi reservada aos ricos, enquanto o castigo corporal se tornou a punição dos pobres. A diferença de classes determinava, por isso, um acesso distinto às fianças ou ao castigo corporal.

Não se trata de dar à PSC o mesmo estatuto do castigo corporal, mas é interessante notar como a dimensão inescapável de uma punição que recai sobre o corpo e, portanto, garante o cumprimento da punição, está presente em ambas. É justamente essa dimensão que, tanto séculos atrás como hoje, permite a reprodução desigual de sofrimento segundo a posição socioeconômica do apenado.

Em outra leitura, Pires (1998, p. 22) enfatiza que a extensão das penas corporais – até então limitadas a escravos – aos homens livres impossibilitados de pagar sanções pecuniárias é parte do processo de afirmação do Poder Judiciário nascente, que instaura a obrigatoriedade de o soberano punir em qualquer circunstância, de modo a afirmar seu monopólio sobre a solução dos litígios. No contexto pesquisado, a PSC é a punição que, incidindo sobre o corpo do suspeito, se constitui em um dispositivo que permite estender e afirmar o poder de punir sobre quem não pode pagar.

A moeda de troca punitiva concretiza-se nos danos ao corpo e não ao patrimônio. O corpo é o lugar em que a pena pode se materializar e ganhar existência. A possibilidade de contar com os serviços da CPMA e, portanto, de ofertar a PSC como base de troca pelo não processo penal torna-se, então, um artifício que auxilia a negociação em favor do aceite da transação, fortalecendo seu caráter benevolente. Mas a disponibilidade desse serviço também oferece aos promotores outras vantagens no jogo da transação penal. Foi o que observei a partir do depoimento de um deles, quando questionado sobre os critérios utilizados para determinar a proposta de transação penal:

Levo em consideração a gravidade do fato, a capacidade econômica do autor dos fatos, sempre proponho o salário mínimo para que seja uma coisa *sentida*. Tem que ter um *peso*, mas é óbvio que, se a pessoa não tem condição econômica, não vai deixar de receber o benefício. Aí a gente passa para a prestação de serviços comunitários.

Em sua opinião, há que se ponderar, na determinação da pena, a gravidade da infração e os recursos econômicos do autor do fato, mas é a condição econômica

do suspeito que lhe permite auferir se a finalidade precípua da punição será atingida. A partir de uma avaliação, verifica-se a potencialidade de a pena pecuniária impingir-lhe a dose mínima de sofrimento para que a punição seja “sentida”, “tenha um peso”. Nesse cálculo, a PSC entra como uma contrapartida estratégica para assegurar essa finalidade. Ao mesmo tempo que é vista por alguns como uma alternativa que estende a oportunidade da transação penal para os mais pobres, na perspectiva desse promotor o recurso permite assegurar um patamar de equivalência para a determinação da prestação pecuniária. A PSC emerge na negociação como uma pressão para o aceite da punição monetária nos valores originalmente estabelecidos. Ao ser lançada como única alternativa possível à proposta de pagamento, a PSC tranca as possibilidades de negociação em torno da redução do valor da prestação pecuniária, ampliando o poder de barganha do promotor em favor da punição monetária que deseja ver aceita<sup>13</sup>.

Em geral, o valor da prestação pecuniária é estipulado em um salário mínimo, podendo alcançar o máximo de dois. Mas mis recorrente é a padronização em um, seja quais forem a infração em questão e a capacidade econômica do suspeito. Há, como mencionado, facilitações na forma de pagamento, mas o valor inicialmente não costuma ser reduzido nas negociações, sobretudo quando fixado em um salário. Como dizem os promotores dos que insistem em pechinchar, “o [salário] mínimo é o máximo que posso fazer! É esse valor ou a PSC”.

Para melhor compreender o potencial persuasivo da contraproposta de PSC para o aceite da prestação pecuniária, é preciso ter em conta que, independentemente da duração, ela é tida pelo suspeito, e também pelo seu defensor público ou advogado, como mais severa, em parte pela obscuridade com que é apresentada. Ao propô-la como opção, o promotor não dá detalhes sobre o tipo de trabalho comunitário, até porque ele não detém essa informação. Limita-se a assegurar que “não será trabalho forçado”, enaltecendo a oportunidade de o apenas “ajudar os que precisam no que for necessário”, ou apenas lhe assegurando que “uma equipe realizará o encaminhamento adequado”.

13 Como disse uma das juízas entrevistadas: “As vezes eles falam que não têm dinheiro para não terem que cumprir, mas quando a gente propõe que, então, prestem serviço, eles aceitam pagar rapidinho”.

De fato, o promotor não pode prever o local e o tipo de trabalho destinado ao suspeito, pois esse agenciamento é de responsabilidade da CPMA<sup>14</sup>. Por isso, a PSC apresenta-se como uma pena cuja dimensão do sofrimento é, no momento de sua oferta, imprecisa. Aceitá-la supõe assinar um contrato de prestação de serviços gratuitos sobre o qual se sabe muito pouco, exceto pelas exigências quanto à reorganização das rotinas profissional e pessoal que ela acarretará, em um ambiente urbano pouco favorável a grandes deslocamentos e que torna o tempo um recurso ainda mais escasso<sup>15</sup>.

Para os que atuam no mercado informal e vivem de “bicos”, o tempo livre é sinônimo de disponibilidade para eventuais propostas de trabalho. Aceitar a PSC implica se submeter a um prejuízo eventualmente maior do que o pagamento de uma prestação pecuniária, cujo valor é desde logo sabido. Some-se a essas obscuridades a desconfiança do imaginário popular sobre os desdobramentos nada favoráveis quando trabalho e punição se apresentam lado a lado. É também nessa medida que se pode compreender a preferência dos suspeitos pela prestação pecuniária, pois, segundo declarou um dos defensores públicos entrevistados, “muitos têm medo de ser humilhados”<sup>16</sup>.

Entre uma pena incerta quanto à intensidade do sofrimento e outra de previsibilidade e precisão numérica, prevista para se consumir na instantaneidade de um pagamento, é pouco provável que haja maior aceitação da primeira. Cientes dessa tendência, os promotores, em várias situações, nem chegam a formalizar os termos da contraproposta em PSC, isto é, sua duração. Basta apenas insinuá-la como alternativa ao pagamento dos valores mencionados a título de prestação pecuniária para obterem de imediato o aceite da pena apresentada anteriormente.

Ao formularem a proposta de transação penal com a dicotomia prestação pecuniária versus PSC, os promotores partem de uma paridade fictícia, por meio da qual a pena de um salário mínimo corresponde a um mês de PSC com oito horas semanais de trabalho. Assim, recuperam unidades de referência próximas das leis trabalhistas, conhecidas do senso comum, que estabelecem a equivalência entre um salário e aquilo que é devido por um mês de trabalho. Entretanto, como em geral a finalidade desse formato de proposta é o

14 Na observação etnográfica da rotina da CPMA de São Bernardo, verifiquei que nos encaminhamentos realizados a equipe de estagiários prioriza um posto de serviço comunitário próximo da residência ou do local de trabalho do apenado e que disponibilize horários a ele mais favoráveis. O tipo de trabalho a ser desempenhado não é, portanto, o primeiro critério do encaminhamento, que visa minimizar eventuais incompatibilidades entre a PSC e a rotina do apenado, criando condições que tornem viável o cumprimento da pena. Essa decisão se constrói em diálogo com o apenado, mas também depende da disponibilidade de vagas em determinados postos de trabalho comunitário. Por isso, a destinação do eventual apenado com PSC não é o tipo de informação disponível ao promotor no momento em que propõe a transação penal.

15 Também na CPMA verifiquei que a primeira demanda dos “prestadores” (termo nativo para designar os apenados a lá darem entrada) refere-se a possibilidades de cumprirem a pena em local próximo de sua residência, buscando minimizar o dispêndio de tempo e custos com transporte.

16 É possível associar esse temor também ao medo de serem reconhecidos. Nesse aspecto, nada garante mais anonimato do que o procedimento exigido para o pagamento da prestação pecuniária, que pode inclusive ser delegado a terceiros. Já a PSC é indelegável e, a depender do local onde é cumprida, traz o risco de o apenado ser visto por conhecidos.

de monetarizar a punição, por vezes diante da reticência do suspeito em aceitá-la, os promotores quebram essa equivalência dobrando o valor da contraproposta da PSC. Assim, diante da resistência do suspeito, o recurso utilizado para arrematar o aceite em favor do pagamento do valor de um salário é propor a alternativa de dois ou mesmo três meses de PSC. A quebra da equivalência também pode emergir durante o diálogo, ao se enfatizar aspectos mais severos envolvidos na opção pelos serviços à comunidade. Foi o que observei na audiência descrita a seguir.

Vinte e oito de novembro de 2006, 1ª Vara criminal, IP 1449/06. Na presença da juíza, da escrevente e do defensor, a promotora recebe um homem de meia-idade que, segundo o inquérito policial contendo o exame de dosimetria alcoólica e o relato dos policiais, havia sido flagrado embriagado conduzindo seu caminhão. A promotora recapitula o episódio, explicando-lhe por que ele está ali. Em seguida, pergunta: “O senhor está trabalhando?” Diante da resposta afirmativa, diz: “A proposta é de dois salários mínimos destinados a entidade ou prestação de serviços de oito horas por semana durante dois meses”. O defensor é quem pergunta ao caminhoneiro: “Qual delas o senhor prefere?” Ele comenta suas dificuldades financeiras e a instabilidade de seu horário de trabalho, devido às viagens que realiza fazendo carreto. Pergunta se o trabalho comunitário poderia ser realizado em outra cidade. A promotora informa prontamente que não. Ele então menciona as dificuldades de tempo disponível para o trabalho por também ter obrigações com sua filha pequena. Nesse momento, a juíza dispara: “Se o senhor tem problema com sua filha, presta serviço em uma creche e leva a criança!” Ele imediatamente aceita a prestação pecuniária de dois salários<sup>17</sup>.

Inconformada com os empecilhos aventados pelo condutor, que tentava indiretamente obter a redução do valor da prestação pecuniária, alegando dificuldades para aceitar a contraproposta da PSC, a juíza rearranja as opções em jogo: o cumprimento da medida poderá ser adequado à rotina do suspeito se ele envolver a filha na execução do trabalho. Nessa formulação, a opção aparece como a punição notoriamente mais severa, por ultrapassar a pessoa do suspeito e envolver sua família. Ela funciona, assim, como uma espécie de blefe que

17 É importante esclarecer que esse diálogo aconteceu sob a vigência da lei nº 9.503/97. Naquele momento, qualificava-se como condutor embriagado o motorista flagrado “sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue” (Art. 165). Atualmente, a questão é regulada pela lei nº 12.760/12 (Nova Lei Seca), que qualifica como condutor embriagado o que apresentar qualquer concentração de álcool por litro de sangue (Art. 276). Desde a legislação de 1997, prevê-se que, além da transação penal, haja punições administrativas, como o pagamento de multa, a suspensão do direito de dirigir e o recolhimento do veículo, ou seja, múltiplas punições.

o conduz a acatar a monetarização da punição, isto é, leva ao aceite da prestação pecuniária. Entretanto, essa jogada só é possível porque a PSC guarda um significado de pena severa, que exige maior dose de sacrifício e sofrimento.

Mas nem só de finalidade gestionária vive a pena-negócio. Se, desse ponto de vista, a PSC é uma sanção menos prestigiada, quando se trata de “punir de verdade”, ela é tida como a senhora das punições. Nas situações percebidas como mais gravosas e para as quais se entende ser necessário reduzir as margens de escolha do suspeito, privilegia-se uma sanção mais rigorosa. É o que se verá a seguir.

### **Tempo e trabalho: a semântica do sofrimento na pena de serviço comunitário**

Se a PSC é a segunda opção punitiva, utilizada como um recurso estratégico para favorecer a monetarização da punição, há casos específicos em que ela é apresentada como única possibilidade para evitar o processo judicial. Nessas situações, ela é determinada, como denomino, “em caráter originário”, pois não há aí o intuito de substituí-la ao longo da negociação, e sim de determiná-la à semelhança de uma sentença condenatória. Ao propor a PSC em caráter originário, o promotor visa algo mais do que dejudicializar o caso, obtendo a aceitação da transação proposta de maneira célere e factível de ser cumprida. A medida, nesse caso, é selecionada quando há o entendimento de que, diante de elementos como a gravidade da infração, os antecedentes do suspeito e sua intencionalidade, é obrigatório propor um acordo que não somente evite o processo, mas que se constitua efetivamente em uma punição.

A PSC foi oferecida em caráter originário em 12 das audiências observadas. Nelas, mesmo diante da contraproposta da prestação pecuniária eventualmente sugerida pelo suspeito ou por seu defensor, o promotor ou o juiz mantiveram-se impassíveis, sem abrir mão da PSC como única opção para afastar o processo. O número reduzido de situações mostra que os promotores não a adotam de maneira rotineira. No entanto, tais ocorrências demonstram que ela é escolhida por garantir, seja pela privação do tempo, seja pela exigência de trabalho gratuito, uma dose mínima de sofrimento do infrator.

A lei nº 9.099/95 não recomenda um sistema de proporção entre a infração e a medida alternativa a ser proposta a título de transação penal. Por isso, o promotor e o juiz que homologa a escolha punitiva têm uma ampla liberdade para decidirem durante quantos meses deve se desdobrar a punição de oito horas semanais de trabalho comunitário. Por essa razão há distinções relevantes em casos que envolveram, por exemplo, embriaguez ao volante. Em três ocorrências bastante semelhantes quanto às circunstâncias – todas flagrantes policiais em que o consumo de álcool além do permitido foi comprovado por exames periciais –, os infratores receberam a PSC em doses bastante diferentes: um, três e cinco meses de pena.

Por outro lado, há convergências quanto ao que determinados promotores reputam como infrações graves. O que se percebe é que todos, ainda que recorrendo a dosimetrias distintas, detêm uma sensibilidade comum quanto à gravidade de determinados delitos, sobretudo os que envolvem uma flagrante intencionalidade, além da excessiva imprudência. É o que demonstra a recorrência dos mencionados casos de embriaguez ao volante e outros relacionados à condução de veículos, como acrobacias de moto em alta velocidade e sem habilitação e prática de racha em via pública de grande movimento de pedestres, vistos como comportamentos que ultrapassam a barreira da eventualidade e do mero deslize e que criam situações de risco para terceiros, necessitando, portanto, de uma resposta mais severa.

Quanto aos casos de conflitos interpessoais, identificou-se também uma sensibilidade comum para ocorrências de situações graves: aquelas em que idosos e mulheres se encontram em extrema vulnerabilidade física e psicológica. Maus-tratos “a cadeiradas” contra pai idoso; ato obsceno reiteradas vezes contra a vizinha; lesão corporal contra ex-esposa grávida e briga de torcidas em que “um dos rapazes só não morreu porque não tinha que morrer” compuseram o conjunto de casos que testemunhei para os quais a PSC, em intensidades diferentes, foi escolhida como a única resposta punitiva possível. Para situações como essas, a medida determinada não tem somente o intuito de retirar rapidamente o caso da órbita de atuação judicial para desafogar os tribunais mediante uma atuação breve e pontual. Nelas, a

atuação do Sistema Judicial procura ultrapassar a finalidade gestonária garantida em uma punição em dinheiro, líquida e certa. O pagamento para evitar o processo, o preço pelo benefício de evitá-lo, deve redundar em efeitos mais duradouros; a tarifa cobrada deve ser mais sentida. O comentário de uma das juízas é bastante elucidativo:

Muitas vezes a prestação patrimonial não é *sentida* pelo agente. Ela funciona em casos em que há lesão leve, como nas brigas de vizinhos ou em casos em que a “situação faz o ladrão” (...); [*em outras,*] o sujeito tem que refletir sobre os efeitos [*de sua ação,* *sentir* que aquilo teve um resultado e a prestação pecuniária pode não ser um *problema* para ele.

A PSC, note-se, é tida como a forma de punir que seguramente promove efeitos sensoriais mais evidentes. Sua experiência deixa marcas mais profundas na memória pela intensidade de sofrimento e angústia que provoca, pois demanda dispêndio de tempo e esforço físico. Em comparação com a prestação pecuniária, ela garante com maior precisão o aspecto doloroso da pena, porque o corpo e o tempo são seu lugar. No entanto, deve ser reservada para situações em que se identifica alguma intencionalidade do suspeito e a vulnerabilidade da vítima. Não se destina àquelas em que, fortuitamente, como diz o ditado mencionado pela juíza, “a ocasião faz o ladrão”. Nesse sentido, é sugestivo o que disse um dos juízes entrevistados:

Na verdade, o ideal seria aplicar a PSC em todos os casos, porque a prestação pecuniária nem sempre atende a finalidade da lei (...) A multa dói no bolso e só, depois de um tempo ela é esquecida. Agora, é evidente que não é viável aplicá-la em todos os casos, mas se eu fosse escolher a medida mais adequada de todas, seria a PSC.

Aqui também se verifica que a prestação de serviços parece guardar consigo o sentido de punição verdadeira e credível, porque garante, por mínima que seja sua duração, efeitos mais marcantes na história de vida do suspeito. O mal que provoca ultrapassa a instantaneidade de um pagamento que apenas dói no bolso, e se instala com mais perenidade na memória. Além do corpo, o tempo é também

o referencial que garante a mínima dose de sacrifício desejada com a punição. É sua privação, ou melhor, a perda da liberdade de dispor dele como se deseja – por mínima que seja a duração da PSC determinada –, o preço a ser pago pela infração cometida. Nesse aspecto, essa punição tem um grande alcance, pois pode tanto sacrificar o tempo livre dos trabalhadores de jornada regular de trabalho, obrigando-os a abrir mão de horas de lazer ou descanso para cumprir a pena, quanto sacrificar um tempo potencial de trabalho remunerado do trabalhador informal.

Ao privar o suspeito de uma parcela ainda que mínima de seu tempo, a PSC opera na mesma lógica da prisão, cuja dimensão sacrificial também está associada ao tempo, por sua vez ligado às significações, na modernidade, introduzidas pelas relações capital-trabalho, como enfatiza Hassen (1999, p. 153):

A pena de prisão é quantificada segundo a dimensão temporal, contabilizando o castigo em anos e meses (de acordo com a gravidade do crime) em que o indivíduo se verá apartado da sociedade. (...) O trabalhador moderno igualmente vê a relação entre o tempo e sua paga. É o tempo despendido, na maior parte das vezes, que é usado como dado para cálculo de pagamento, isto é, o tempo se converte em objeto de medida. O relógio-ponto, emblema da forma de controle, mede o tempo e não a produção do assalariado. (...) A verdade é que a modernidade inventou o tempo linear, a medida do tempo, os intervalos, a pressa. (...) O tempo passou a ter um preço (o pagamento pelo tempo de trabalho), mas também a ser um preço, como no caso da pena privativa de liberdade. O número de meses e anos de prisão é o preço do crime que preveem os códigos.

É no sacrifício do tempo que consubstancia não somente a pena de prisão, mas a PSC. No contexto dos Jecrims, corresponde à pena-preço que se paga pelo benefício de escapar do processo. Por tal semelhança é que a prestação de serviços tem o lastro de pena severa que, tal como a prisão, subtrai uma parcela de tempo do condenado, impede a eventual suavização do sofrimento reservado pela prestação pecuniária ao suspeito capaz de pagar ou de mobilizar sua rede social para isso.

Convém lembrar o que escreveu Foucault sobre a capacidade de a prisão se configurar como uma pena tipicamente moderna:

Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal e constante”? Sua perda tem, portanto, o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo igualitário (FOUCAULT, 1991[1975], p. 208).

O entendimento que articula tempo e liberdade como um bem disponível a todos encontra correspondência semelhante no depoimento de uma das promotoras entrevistadas, que destaca o elemento sacrificial da PSC:

Se a transação é pecuniária (...), deve ter uma correlação com a capacidade econômica do autor do fato e tanto quanto possível ter uma correlação com o delito. (...) Nos demais casos, principalmente nos mais graves, quando há lesão corporal, por exemplo, vamos aplicar algo que faça o autor do fato compreender a gravidade da imprudência. (...) Então, é prestação de serviço, porque toma tempo, sabe? A grande saída do Jecrim para as coisas mais graves é a PSC, não é a prestação pecuniária, porque dinheiro todo mundo arranja.

A PSC guarda, assim como a prisão, uma garantia de sofrimento do qual não se pode escapar, pois, diferentemente de valores monetários, o tempo é um bem que – ricos e pobres – todos têm para dar. Ela constitui-se analogamente à prisão no “castigo igualitário”.

## **Considerações finais**

Em diferentes dimensões, observa-se que a prestação de serviços à comunidade, quando determinada em caráter originário, assume contornos semelhantes aos da prisão e é, nessa medida, valorada como pena severa, reservada a situações específicas. Apesar de flagrantemente distintas, sobretudo pelo fato de uma manter o apenado em circulação e outra não, em ambas preserva-se o “tempo como operador da pena” (FOUCAULT, 1991[1975]).

Porém, mais do que simplesmente se consubstanciar no transcurso do tempo, a PSC é vista em uma perspectiva próxima ao cárcere, por ser capaz de garantir o que Pires e Garcia (2007, p. 326) chamam de “temporização do sofrimento”. Em um texto em que discutem as relações paradoxais entre direitos humanos e o direito penal, os autores apontam Beccaria como um dos principais pensadores cujas ideias contribuíram para perpetuar valores associando a pena criminal a uma semântica do sofrimento. Sua contribuição para a forma de conceber a pena criminal não reside somente em sua crítica à excessiva crueldade dos suplícios corporais em favor da proporcionalidade entre crime e pena. O autor valorizou o tempo como um referencial possível de imposição do sofrimento. Longe de propor uma semântica punitiva que supere a articulação entre punição e inflicção de dor, Beccaria a reafirma, transpondo-a do registro físico – característico dos suplícios – para um registro puramente temporal. A partir daí, uma nova interpretação sobre a punição passa a ser difundida: o tempo, tanto quanto o suplício, pode fazer sofrer e garantir a finalidade dissuasiva da pena. Essa mudança de registro, que repercute na valorização da prisão, atualiza o culto à pena aflictiva, dando-lhe uma nova roupagem. Pires e Garcia (p. 328) concluem: “A invenção desse mecanismo cognitivo não elimina jamais (e muito menos automaticamente) a velha maneira de contemplar a imposição do sofrimento; ela cria somente uma alternativa”.

Em um dos trechos da famosa obra *Dos delitos e das penas*, de Beccaria, essa ideia é evidenciada pelos autores:

O freio mais poderoso para parar o crime não é o momentâneo e terrível espetáculo da morte de um celerado, mas o tormento de um homem privado de sua liberdade, transformado em burro de carga e que paga com sua fadiga o mal que fez à sociedade (BECCARIA, 1764 *apud* PIRES e GARCIA, 2007, p. 329).

A privação da liberdade, que dilata o sofrimento nas escalas de tempo definidas nos códigos para cada tipo de crime, racionaliza a distribuição da punição, mas mantém a dor como paradigma de sanção. O mal da pena que se arrasta no tempo tende a ser visto não somente como mais “humano”, mas como mais eficaz para evitar que o crime se perpetue. É por esse raciocínio que a obra de Beccaria articula de maneira paradoxal humanismo e sofrimento.

Nesse sentido, a julgar pela forma como a PSC em caráter originário é mobilizada, pode-se dizer que estamos diante de uma punição que parece pouco inovar. Se no sistema de sanções do Jecrim finalidades gestonárias contribuem para reduzir as possibilidades de uma sanção considerada mais rigorosa, como visto, é a “temporização do sofrimento” que tanto hoje como há séculos permite que ela seja acionada, mesmo quando se trata de dejudicializar o conflito. Quando o negócio é “punir de verdade”, é à PSC que se recorre.

Assim, em contextos de negociação como os descritos, nos quais é preciso evitar o processo e simultaneamente garantir a sanção do suspeito, é a PSC em caráter originário que permite a reprodução de uma semântica punitiva secular. A “temporização do sofrimento” da PSC não se potencializa no confinamento, mas na privação do tempo de um cidadão em movimento, para o qual o mal da pena se manifesta na aflição e na fadiga – no sacrifício – exigidos para articular sua tripla jornada: familiar, profissional e punitiva. É por essa dimensão que a PSC cria um embaraço inesquecível para o beneficiado pela transação penal, atualizando a semântica de sofrimento guardada nessa modalidade de sanção. Não é preciso supliciar nem confinar para produzir sofrimento. Seja para retribuir o mal cometido, dissuadir ou ressocializar, não somente a privação do espaço, mas a privação do tempo na vida moderna das grandes cidades permite a perpetuidade daquela mesma semântica punitiva secular. Tal constatação permite discutir até que ponto sanções nomeadas “alternativas” inovam na maneira de compreender o que é punir ou se, em contextos de aceleração de punição, reanimam antigas semânticas.

## Referências

- ABEL, Richard. (1981), "The contradictions of informal justice" Em: *The Politics of Informal Justice*. Nova York, Academic Press.
- ALMEIDA, Vera Ribeiro de. (2012), "Atualização do princípio da legalidade penal através do exame de algumas práticas judiciárias". *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Vol. 5, nº 1, pp. 67-99.
- AUBERT, Laura. (2009), "Appréhension systématique des phénomènes de délinquance et troisième voie: Les dilemmes d'un parquet divisé". *Champ Pénal: Nouvelle Revue Internationale de Criminologie*, Vol. 6. Disponível (on-line) em: <http://champpenal.revues.org/7613>
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (2001), "Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da Justiça penal no Brasil". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 16, nº 47, pp. 97-182.
- BUARQUE DE ALMEIDA, Heloísa. (2008), "Problemas de família: A violência doméstica e o Juizado Especial Criminal de Família (JECrifam)". Em: DEBERT, Guita Grin (org). *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero Pagu/Unicamp, pp. 77-109.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. (2008), "Existe violência sem agressão moral?". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol. 23, nº 67, pp. 135-193.
- CHRISTIE, Nils. (1994), *Crime Control as Industry: Towards Gulags, Western Style*. Londres, Routledge.
- COHEN, Stanley. (1985), *Visions of Social Control: Crime, Punishment and Classification*. Cambridge, Polity.
- CUNHA, Luciana Gross. (2001), "Juizado Especial: Ampliação do acesso à justiça?". Em: SADEK, Maria Tereza (org). *Acesso à Justiça*. São Paulo, Fundação Konrad Adenauer.

- FAISTING, André. (1999), “O dilema da dupla institucionalização do Poder Judiciário: O caso do Juizado Especial de Pequenas Causas”. Em: SADEK, Maria Tereza (org). O Sistema de Justiça. São Paulo, Sumaré/Idesp.
- FEELEY, Malcom [e] SIMON, Jonathan. (1992), “The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections and its Implications”. *Criminology*, Vol. 30, nº 4, pp. 449-474.
- FOUCAULT, Michel. (1991[1975]), *Vigiar e punir: História da violência nas prisões*. Petrópolis, Vozes.
- FULLIN, Carmen Silvia. (2012), *Quando o negócio é punir: Uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções*. Tese (doutorado), Departamento de Antropologia Social, USP.
- GARAPON, Antoine. (2008), “Un nouveau modèle de justice: Efficacité, acteur stratégique, sécurité”. *Esprit*, novembro, pp. 98-132.
- GARLAND, David. (1999), “As contradições da ‘sociedade punitiva’: O caso britânico”. *Revista de Sociologia e Política*, nº 13, pp. 59-80.
- \_\_\_\_\_. (2008), *A cultura do controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro, Revan/ICC.
- GEERTZ, Clifford. (1998), “O saber local: Fatos e leis em uma perspectiva comparativa”. Em: *O saber local: Novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis, Vozes, pp. 249-356.
- GOMES DE OLIVEIRA, Carlos. (2005), *Saber calar, saber conduzir a oração: A administração de conflitos num Juizado Especial Criminal do DF*. Dissertação (mestrado), Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES, Luiz Flávio; GOMES FILHO, Antônio Magalhães [e] SCARANCE FERNANDES, Antônio. (2002), *Juizados Especiais Criminais: Comentários à lei nº 9.099 de 26/09/1995*. São Paulo, Revista dos Tribunais.

- HASSEN, Maria de Nazareth Agra. (1999), O trabalho e os dias: Ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão. Porto Alegre, Ventura/Tomo Editorial.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. (2003), “Justiça para todos: Os Juizados Especiais e a violência de gênero”. Tese (doutorado), Departamento de Sociologia, USP.
- KARAM, Maria Lúcia. (1997), Juizados Especiais Criminais: A concretização antecipada do poder de punir. São Paulo, Revista dos Tribunais.
- KERCHOVE, Michel van de. (1987), Le droit sans peines: Aspects de la dépenalisation en Belgique et aux Etats-Unis. Bruxelas, Facultés Universitaires Saint Louis.
- LANDREVILLE, Pierre. (1997), “Médiation pénale et travail d'intérêt général au Canada”. Em: MARY, Philippe (org). Travail d'intérêt général et médiation pénale : Socialisation du pénal ou pénalisation du social? Bruxelas, Bruylant, pp. 83-100.
- LE ROY, Étienne. (1995), “La mediation: Mode d'emploi”. Droit et Société, nº 29, pp. 39-55.
- OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. (2006), “Crime invisível: A mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal”. Dissertação (mestrado), Departamento de Antropologia, Unicamp.
- PIRES, Alvaro. (1998), “Aspects, traces et parcours de la rationalité pénale moderne”. Em: DEBUYST, Christian; DIGNEFFE, Françoise [e] PIRES, Alvaro (orgs). Histoire des savoirs sur le crime et la peine, Vol. 2: La rationalité pénale et la naissance de la criminologie. Bruxelas, De Boeck Université, pp. 3-52.
- \_\_\_\_\_. [e] GARCIA, Margarida. (2007), “Les relations entre les systèmes d'idées: Droits de la personne et théories de la peine face à la peine de mort”. Em: CARTUYVELS, Yves; DUMONT, Hugues; OST, François; KERCHOVE, Michel van de [e] VAN DROOGHENBROECK, Sébastien (orgs). Droit de l'homme, bouclier ou épée du droit pénal? Bruxelas, Facultés Universitaires Saint-Louis, pp. 291-336.

- RIBEIRO, Ludmila; CRUZ, Vinicius. [e] BATITTUCCI, Eduardo. (2004), “Liberdade tutelada: A normalização e a burocratização da transação penal nos Juizados Especiais Criminais, estudo de caso de Belo Horizonte (MG)”. Trabalho apresentado no 28º Encontro Anual da Anpocs, Caxambu (MG).
- RIFIOTIS, Theofilos. (2008), “Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: Repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’”. Revista *Katálysis*, Vol. 11, nº 2, pp. 225-236.
- RUSCHE, Georg [e] KIRCHHEIMER, Otto. (2004 [1939]), *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro, Revan/ICC.
- TULKENS, Françoise [e] KERCHOVE, Michel van de. (1996), “La justice pénale: Justice imposée, justice participative, justice consensuelle ou justice négociée?”. Em: GÉRARD, Phillipe; OST, François; KERCHOVE, Michel van de (orgs). *Droit négocié, droit imposé?* Bruxelas, Facultés Universitaires Saint-Louis, pp. 529-579.
- VIANNA, Luiz Werneck; REZENDE DE CARVALHO, Maria Alice [e] MELO, Manuel Palacios Cunha. (1999), *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, Revan/ICC.
- WACQUANT, Loïc. (2007), *Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos EUA*. Rio de Janeiro, Revan/ICC.
- WUNDERLICH, Alexandre. (2005), “A vítima no processo penal: Impressões sobre o fracasso da lei nº 9.099/95”. Em: WUNDERLICH, Alexandre [e] CARVALHO, Salo de (orgs). *Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- \_\_\_\_\_ [e] CARVALHO, Salo de (orgs). (2005), *Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.

**RESUMEN:** Desde su creación, los Tribunales Penales Especiales se han caracterizado como espacios institucionales marcados por una rápida distribución de puniciones ajenas a la cárcel, entre ellas podemos destacar la prestación de servicios a la comunidad y las sanciones monetarias. Esta agilidad se basa en el uso de acuerdos establecidos entre fiscales y sospechosos de crímenes imputados como livianos. El artículo **Gestión, tiempo, trabajo y sufrimiento: la economía de cambios punitivos a partir de una etnografía de los Tribunales Penales Especiales** describe la etnografía de estos acuerdos, sellados en las audiencias de estos tribunales, lo que permite la verificación de significados específicos asignados a este tipo de castigos cuando articulados a un sistema de trueque, cuyo propósito es evitar una acción judicial.

**Palabras clave:** Tribunales Penales Especiales, sanciones monetarias, prestación de servicios a la comunidad, puniciones, moderna racionalidad penal

**CARMEN SILVIA FULLIN** ([cfullin@uol.com.br](mailto:cfullin@uol.com.br)) é professora titular de sociologia geral e jurídica da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC, Brasil), vice-coordenadora do Núcleo de Antropologia do Direito (Nadir), da Universidade de São Paulo (USP, Brasil) e coordenadora-adjunta do Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). É doutora em antropologia social pela USP, mestre em sociologia pela mesma casa e bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas, Brasil).